



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 198/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 62/2021-CMI

Itaúna-MG, 7 de maio de 2021

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 62/2021-CMI, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o auxílio emergencial municipal para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências**”.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2021-CMI

RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 62/2021, originário dessa Casa de Leis, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o auxílio emergencial municipal para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências*”

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador autor do mencionado Projeto, em pretender “autorizar” o Município a instituir o auxílio emergencial municipal para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – novo coronavírus (Covid-19), este padece de vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes, cria despesa sem a indicação da fonte de recursos contrariando a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.585/20) e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além da **concomitância de auxílios/programas instituídos nas esferas federal e estadual**. Sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal, por violar as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Itaúna, pelas razões a seguir expostas:

1 - Do Vício de Iniciativa/Violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

É inegável a situação imposta pela pandemia, visto a sua grave potencialidade, elevada transmissibilidade e alcance global, que repercutiu em todas as esferas social, política, econômica e cultural. Essa experiência negativa tem exigido medidas a fim de conter a proliferação e disseminação do contágio. Nessa expectativa tem sido adotadas medidas de incentivo e recuperação do setor econômico que amparem pessoas em situação de vulnerabilidade.

Contudo, o projeto de iniciativa do Legislativo, **ainda que autorizativo**, cria e regulamenta auxílio financeiro acabando por interferir em competência privativa do Prefeito, uma vez que, o ônus de administrar o Município, encontra-se a cargo do Executivo, compreendendo as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, distinguindo-se da competência do Poder Legislativo ao qual foi incumbido o papel legiferante.

A título de exemplo, a proposição cria competências (atribuições) para órgão da administração pública, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico por iniciativa parlamentar, como ocorre no disposto no artigo 6º, v.g., com atribuições para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Noutro giro, o artigo 5º do mencionado projeto menciona e estabelece atribuições para órgão que sequer existe na estrutura administrativa municipal, “**Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças**” o que, por si só, torna o projeto (se transformado em Lei) inexecutável.

Nessas circunstâncias, o Projeto de Lei nº 62/2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, ao dispor sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial, esbarrou em atividade própria da administração,



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

prática vedada ao Poder Legislativo, posto que a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública é do Chefe do Poder Executivo, como preceitua o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal; o artigo 90, inciso XIV da Constituição do Estado de Minas Gerais; e o art. 12 da Lei Orgânica Municipal, rechaçando a ingerência do Poder Legislativo na administração dos bens do ente federado.

Depreende-se, portanto, que ao legislador municipal não é conferida competência legislativa com respeito a esta matéria, diante das limitações impostas pelo Ordenamento constitucional federal, estadual e pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa para o processo legislativo neste caso é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, desse modo, invasão de competência.

Esse entendimento vai ao encontro de posição balizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reputando-se inconstitucional lei municipal de iniciativa do legislativo que conceda auxílio financeiro por ingerência de competência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.

- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037008-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 23/02/2018) Grifo Noso.

INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. (...) - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.067167-2/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Prefeito do Município de Belo Horizonte - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Leite Praça (Data do julgamento: 13/11/2013 - Data da publicação: 22/11/2013). Grifo Noso.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.245/16, DO MUNICÍPIO DE PARACATU - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

- (...) É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

Esse entendimento é acompanhado pelos Tribunais Superiores que sustentam que a ingerência do poder Legislativo em matéria própria da Administração e, portanto, de competência do Chefe do Executivo, constitui Vício de Iniciativa, conforme segue:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1022397 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018)

Importante ainda considerar que Projeto de Lei autorizativo de iniciativa parlamentar não é por si só, capaz de afastar a inconstitucionalidade da proposição. Isso porque, o Chefe do Poder Executivo não carece de autorização legislativa para exercer atos de sua competência.

Assim, não é possível juridicamente que o Poder Legislativo, a quem é confiado o estabelecimento de normas gerais e diretrizes, apresentar um projeto de Lei que trate de matéria afeta à administração do município, isto é, que autorize a instituição de um Programa Emergencial, em razão de vício de iniciativa.

Tal vício (de iniciativa) a acaba por resultar em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Por esse motivo, a iniciativa do processo legislativo para organização e funcionamento da Administração Pública é própria do Poder Executivo, razão pela qual o Legislativo Municipal não pode subtrair do Prefeito o exame de matéria afeta à sua competência. Ao fazê-lo, ofendeu claramente o Princípio da Separação dos Poderes.

As razões do presente voto encontram, pois, amparo em entendimento consolidado no âmbito do Egriego Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. (...) VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgredir ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nos artigos 6º, caput e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. -



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim - Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula (Data do julgamento: 26/08/2009 - Data da publicação: 30/10/2009).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL (...) - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas, acarretando despesas à Administração Municipal. [...] (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048938-6/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Diante do exposto, no caso em exame, há ofensa à Separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do Município, usurpando a competência do Prefeito.

2 – Da Criação de Despesa sem a indicação da fonte de Recursos

Consigne-se que o art. 66, inciso III, alíneas “g”, “h” e “i” da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 96 da LOM, prevêm que as leis que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, é assegurada a iniciativa privativa das leis que, em razão da matéria, causam repercussão no orçamento do Município.

Observa-se, no entanto, que o Projeto de Lei nº 62/2021 ao procurar instituir Auxílio Emergencial Municipal e determinar que as despesas corram à conta de dotações específicas do orçamento em vigor e se inexistentes ou insuficientes que seja procedida a abertura de créditos adicionais, esbarrou na Lei Federal nº 4.320/64 e consequentemente na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste caso trata-se **óbice intransponível**, conforme se depreende do teor do memorando nº 067/2021, de 03/05/2021, da Secretaria Municipal de Fianças, e do memorando nº 057/2021, da Controladoria Geral do Município, que encaminha informações da agente orçamentária, a **indisponibilidade orçamentária-financeira** e, por óbvio, a **ausência da indicação da fonte de recursos**, uma vez que inexistentes (tais fontes) no orçamento vigente.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária-financeira com a Lei Orçamentária Anual. Tal hipótese resta inviável, vez que a criação de nova despesa no orçamento carece de indicação da fonte de recursos a custear a despesa advinda da presente proposta.

Esse entendimento vai ao encontro de posição balizada pelo Tribunal de Justiça, reputando-se inconstitucional lei municipal de iniciativa do legislativo que conceda auxílio financeiro gerador de aumento de despesa pública.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo. 2. Agravo regimental não provido. (RE 612594 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Grifo Noso

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.035/2012 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Padece de inconstitucionalidade a Lei (...), de iniciativa do Poder Legislativo, por versar sobre (...) matéria afeta à competência exclusiva do Poder Executivo, ex vi do disposto no artigo 66, III, "c" e "f" e artigo 90, XIV, ambos da CEMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.095831- 9/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Requerente: Prefeito do Município de Lagoa da Prata - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa da Prata – Relator: Des. Afrânia Vilela (Data do julgamento: 11/09/2013 - Data de publicação: 20/09/2013). Grifo Noso.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº 62/2021-CMI, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o auxílio emergencial municipal para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências*”, diante do vício de iniciativa, da violação ao Princípio da Separação, Harmonia e Independência entre os Poderes, da criação de despesa sem a indicação da fonte de recursos com violação à Lei Orçamentária vigente, à Lei de Responsabilidade Fiscal e a concomitância de programas de mesma natureza instituídos nas esferas federal e estadual.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 7 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna